



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO
GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL
CNPJ/MF 26.677.268/0001-56**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 24 dias do mês de novembro de 2025, às 14h30, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Dispensada, em razão da presença dos cotistas representando a totalidade das cotas em circulação da classe única do Fundo, nos termos do Artigo 72, §7º da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

PRESENÇA: Presentes os cotistas detentores da totalidade das Cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo, e a Administradora do Fundo.

MESA: Presidente: Andressa Navarrete Aio; Secretária: Cristiani Mendes Gonçalves.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: **(1)** a modificação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo: **1.1) na Parte Geral:** **a)** alterar a denominação social do Fundo, de **GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** para **GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS MULTISSETORIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**; **1.2) no Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”):** **a)** alteração da responsabilidade dos cotistas para “Responsabilidade Limitada”, alterando o item 1.2 e incluindo o subitem 1.2.1; **b)** alteração da definição de “Documentos Representativos do Crédito” e inclusão da definição de “Evento de Verificação Obrigatória do Patrimônio Líquido” no item 4.1; **c)** exclusão da alínea “g” do item 5.13, bem como alteração do item 5.14, quanto à política de investimentos; **d)** reformulação dos critérios de elegibilidade previstos no item 6.1; **e)** reformulação do item 8.2, quanto à política de concessão de crédito da classe; **f)** inclusão dos incisos IX e X no item 13.1, quanto à Assembleia Especial de Cotistas; **g)** alteração da definição de “Risco Decorrente do Patrimônio Líquido Negativo” e inclusão da definição de “Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo”, previstos no item 15.1, XIX e novo inciso XX, respectivamente, com a consequente renumeração dos incisos seguintes; **h)** inclusão de novos encargos específicos da classe, adicionando os incisos V e VI no item 19.1; **i)** inclusão da redação dos Capítulos XX e XXI, para tratar, respectivamente, do “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido” e “Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade”; **(2)** a consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente Ata; e **(3)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

DELIBERAÇÕES: Os Cotistas da classe única deliberaram pela aprovação, por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, das seguintes matérias:

(1) A modificação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Fundo:

1.1) na Parte Geral:

Av. Água Verde, 1413 - Sala 801 | Curitiba - CEP: 80620-200 | Tel. +55 (41) 3122-7300 | e-mail: atendimento@hemeradtvm.com.br | Ouvidoria: Tel. 0800 326 0953 / ouvidoria@hemeradtvm.com.br

hemeradtvm.com.br

a) alterar a denominação social do Fundo, de **GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS MULTISSETORIAL** para **GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS MULTISSETORIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

1.2) no Anexo Descritivo da Classe Única (“Anexo I”):

a) alteração da responsabilidade dos cotistas para “Responsabilidade Limitada”, alterando o item 1.2 e incluindo o subitem 1.2.1, passando a vigorar com a redação abaixo:

“1.2. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

*1.2.1. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.”*

b) alteração da definição de “Documentos Representativos do Crédito” e inclusão da definição de “Evento de Verificação Obrigatória do Patrimônio Líquido” no item 4.1, passando a vigorar com os termos que seguem:

“Documentos Representativos do Crédito:

significam os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, os quais poderão ser representados por, mas sem se limitar, duplicatas (escriturais ou digitais), cheques, Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”), Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira (“CPR-F”), letras de câmbio, debêntures, cédulas de crédito imobiliário, notas promissórias, contratos, certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”), letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio, notas comerciais e demais títulos de crédito e demais títulos executivos; notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços, ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de: (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do Devedor o pagamento do crédito não honrado. Tais documentos podem ser apresentados sob a forma de (a) originais emitidos em suporte analógico; (b) documentos emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (c)



H Σ M Σ R A

documentos digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;”

“Evento de Verificação Obrigatória do Patrimônio Líquido: *Evento definido no Capítulo XX deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo;”*

c) exclusão da alínea “g” do item 5.13, bem como alteração do item 5.14, quanto à política de investimentos, passando os referidos itens a vigorarem integralmente com a seguinte redação:

“5.13. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) títulos públicos federais;*
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;*
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”, acima;*
- d) cotas de fundo de investimento do ITAÚ SOBERANO RENDA FIXA SIMPLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, CNPJ: 06.175.696/0001-73;*
- e) cotas do Solis Vertente Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado DI – CNPJ/MF: 30.630.384/0001-97, mesmo que administrado e/ou gerido pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas; e*
- f) cotas de classes de fundos de investimento financeiros que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” e “c” acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas;*

5.14. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.13. acima.”

d) reformulação dos critérios de elegibilidade previstos no item 6.1, passando a vigorar integralmente com o conteúdo que segue:

*“6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, ao Critério de Elegibilidade a seguir relacionado, que deverá ser validado pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:*

I. a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos;

*II. os Direitos Creditórios deverão ter sido submetidos à prévia análise e seleção de pelo menos uma das **CONSULTORAS**, e aprovados pela **GESTORA**;*

III. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios do maior Cedente até o limite máximo de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, com exceção para os Direitos Creditórios representados por Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) e Nota Comercial (“NC”), que poderão chegar a uma concentração máxima por Cedente até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

IV. o total dos Direitos Creditórios cedidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes, não poderá representar mais do que 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sendo certo que, os ativos CCB, NC e CPR-F não serão considerados nesse critério;

V. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios do tipo CCB e Nota Comercial, no somatório no máximo, 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, bem como Direitos Creditórios do tipo CPR-F, até o limite de 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, totalizando 48% (quarenta e oito por cento), sendo as CPR-F consideradas para fins de concentração conjunta com as operações de CCB e Nota Comercial;

VI. a Classe poderá manter uma concentração máxima por Devedor de até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe para qualquer tipo de ativo, incluindo CCB, duplicata, Contrato, Nota Comercial, entre outros, com exceção para os Direitos Creditórios representados por CPR-F, que poderão chegar a uma concentração máxima por devedor de até 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

VII. as operações deverão ter Taxa Mínima de Taxa DI + 0,60% (seis décimos por cento) a.m.;

VIII. os contratos serão limitados até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

IX. as Notas de Serviço serão limitados até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

X. os Direitos Creditórios a performar não poderão representar mais do que 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

XI. as cédulas de crédito bancário (CCBs), as Notas Comerciais (NC) e as Cédulas de Produto Rural (CPR-F's) deverão ter valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

XII. o prazo máximo para os Direitos Creditórios, representados por CCB, CPR-F, Confissão de Dívida, Contrato e notas comerciais, quando da aquisição pela Classe, não poderá ser superior a 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias corridos. Sendo válido ressaltar, que esses ativos não serão considerados no cálculo de prazo médio ponderado da Carteira;

XIII. o prazo médio ponderado da carteira não poderá ser superior a 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias corridos, sendo que os Direitos Creditórios do tipo Debênture, CCB, Confissão de Dívida, Contrato e notas comerciais não serão considerados no cálculo de prazo médio ponderado da Carteira.”

e) reformulação do item 8.2, quanto à política de concessão de crédito da classe, passando a vigorar integralmente conforme abaixo:

“8.2. A política de concessão de crédito da Classe é desenvolvida e monitorada pela GESTORA, com apoio da CONSULTORA, e observará as seguintes diretrizes:



H Σ M Σ R A

*I - Os Cedentes deverão ser previamente cadastrados pela **GESTORA** para que possam ofertar direitos de crédito à Classe. Para que tenha seu cadastro aprovado, cada Cedente deverá entregar à **CONSULTORA** os documentos e informações necessários ao seu cadastramento acompanhadas de via original ou de cópia dos seguintes documentos: Contrato Social ou Estatuto Social, balanço do último exercício social e indicação das pessoas capazes de representar o Cedente em operações de cessão de direitos, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes. O Cedente cadastrado deverá manter sempre atualizada a referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. A critério da **CONSULTORA**, da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, outros documentos poderão ser solicitados ao Cedente para a aprovação de seu cadastro;*

*II – Após o cadastramento dos Cedentes de acordo com os requisitos estabelecidos no inciso I, acima, a **CONSULTORA** efetuará uma análise de cada Cedente para a concessão de um limite operacional;*

*III – Após o cadastramento dos Cedentes de acordo com os requisitos estabelecidos no inciso I, acima, a **CONSULTORA** efetuará a análise de cada operação de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a seguinte metodologia:*

- a) análise do grau de concentração por Cedente para verificar a possibilidade deste de realizar a cessão;*
- b) verificação da posição de Direitos de Crédito Elegíveis vencidos;*
- c) análise do grau de concentração por Devedor em relação ao Patrimônio Líquido da Classe;*
- d) verificação da concentração por Devedor junto ao Cedente;*
- e) verificação do histórico de pagamentos do Devedor junto ao Cedente e à Classe;*
- f) verificação de restrição de crédito dos sacados em relatórios de bureaus de crédito, quando a **CONSULTORA** julgar necessário.*

IV – Em linhas gerais, a análise dos Devedores compreenderá:

- a) a avaliação das informações por eles enviados ao sistema cadastral da **GESTORA**;*
- b) análise do histórico de atrasos e pagamentos dos Devedores;*
- c) verificação se o perfil de risco dos Devedores é compatível com os valores dos Direitos Creditórios ofertados.*

V – Os valores oriundos de pagamentos relacionados aos direitos creditórios mantidos na carteira da Classe serão sempre depositados em conta bancária de titularidade da Classe.”

f) inclusão dos incisos IX e X no item 13.1, quanto à Assembleia Especial de Cotistas, passando a vigorar com os termos que seguem:

“13.1 Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

(...)

IX. deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe; e

X. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Capítulo XXI deste Anexo.”



H Σ M Σ R A

g) alteração da definição de “Risco Decorrente do Patrimônio Líquido Negativo” e inclusão da definição de “Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo”, previstos no item 15.1, XIX e novo inciso XX, respectivamente, com a consequente renumeração dos incisos seguintes, passando a vigorar com a redação abaixo:

“15.1. [...]

(...)

XIX – Risco decorrente do Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o **FUNDO** apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

XX - Ausência de responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido negativo: A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e da Resolução CVM nº 175/22. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe o ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.”

h) inclusão de novos encargos específicos da classe, adicionando os incisos V e VI no item 19.1, que vigorarão conforme abaixo:

“19.1. Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(...)

V – despesas decorrentes da contratação de serviços voltados à gestão de inadimplemento dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, à negativação em bases de dados, comunicação física ou eletrônica aos devedores e serviços correlatos;

e
VI - plataformas que gerenciem as operações e títulos de crédito.”

i) inclusão da redação dos Capítulos XX e XXI, para tratar, respectivamente, do “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido” e “Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade”, vigorando integralmente com o seguinte e atual conteúdo:

“CAPÍTULO XX EVENTO DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

20.1. Na hipótese de ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar, imediatamente, se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

20.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XXI deste Anexo.

CAPÍTULO XXI

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

21.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;*
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;*
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;*
- d) divulgar fato relevante;*
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e*

II – em até 20 (vinte) dias:

*a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:*

- 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;*
- 2. balancete; e*
- 3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 21.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e*
- b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.*

21.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 21.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 21.1 acima se torna facultativa.

21.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

21.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 21.1.4 abaixo.

21.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 21.1, inciso I, alínea “b”;

II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

*IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.*

21.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

21.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

21.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 21.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

21.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

21.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

21.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante; e

II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

21.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 21.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

21.4.2. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.”



(2) A consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente Ata; e

(3) A autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

Os Cotistas, neste ato, representando a totalidade das cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo: (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (ii) tiveram acesso à versão do Regulamento e não possuem quaisquer dúvidas sobre tais alterações; e, (iii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, nos termos do art. 79 da Resolução CVM 175.

As deliberações ora aprovadas entrarão em vigor em 01 de dezembro de 2025.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata da assembleia seja lavrada e por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, as partes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da Ata

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Presidente: _____
Andressa Navarrete Aio

Secretária: _____
Cristiani Mendes Gonçalves

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
GRIFO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 26.677.268/0001-56**